



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329652

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001138-28.2023.8.26.0115, da Comarca de Campo Limpo Paulista, em que é apelante JAILSON DOS SANTOS, é apelado GOL LINHAS AÉREAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), ROBERTO MAC CRACKEN E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MATHEUS FONTES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1001138-28.2023.8.26.0115
COMARCA DE CAMPO LIMPO PAULISTA
APELANTE: JAILSON DOS SANTOS
APELADA : GOL LINHAS AÉREAS S/A
VOTO Nº 56.619

INDENIZAÇÃO - TRANSPORTE AÉREO NACIONAL – CANCELAMENTO DE VOO E REALOCAÇÃO PARA OUTRO VOO NO MESMO DIA, COM CHEGADA AO DESTINO FINAL COM MAIS DE SEIS (6) HORAS DE ATRASO – JUSTIFICATIVA DE RESTRUTURAÇÃO DA MALHA AÉREA – FATO CONSIDERADO FORTUITO INTERNO, O QUAL NÃO INTERFERE NA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA TRANSPORTADORA - DANO MORAL, PORÉM, NÃO DEMONSTRADO – LEI Nº 14.034/2020, QUE ALTEROU A LEI Nº 7.565/86, O CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA - AÇÃO IMPROCEDENTE – RECURSO IMPROVIDO.

Ação de indenização por dano moral em contrato de transporte aéreo nacional foi julgada improcedente pela sentença, que condenou o autor no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 20% do valor atualizado da causa.

Apelou o vencido. Em nenhum momento a apelada comprovou envio ao passageiro de aviso prévio de cancelamento do voo em razão de fortuito interno. Alega responsabilidade solidária da Companhia Aérea e agência de viagens. Ficou sem assistência material por atraso superior a seis (6) horas, de modo que há dano moral a indenizar. Pede reforma.

Recurso tempestivo, preparado, respondido.

É o Relatório.

Responsabilidade contratual do transportador é objetiva, salvo provando que o evento danoso se verificou por caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima.

Ressalte-se que alteração de horário, bem como dia de voo em razão de reestruturação da malha aérea, tem sido considerado fortuito interno, por estar ligado ao risco da atividade do transportador, o que não o exonera do dever de indenizar, conforme precedentes

desta Corte (Apelação nº 1002164-14.2014.8.26.0071, de Bauru, Relatora Márcia Cardoso, j. 31.03.2016; Apelação nº 4008186-11.2013.8.26.0576, de São José do Rio Preto, Relatora Cláudia Grieco Tabosa Pessoa, j. 22.10.2015; Apelação nº 1013434-69.2014.8.26.0577, de São José dos Campos, Relator Tasso Duarte de Melo, j. 07.08.2015; Apelação nº 1000567-83.2015.8.26.0100, de São Paulo, Relator João Camillo de Almeida Prado Costa, j. 09.05.2016; Apelação nº 1004146-39.2015.8.26.0003, de São Paulo, Relator Coelho Mendes, j. 27.10.2015; Apelação nº 0127274-26.2009.8.26.0100, de São Paulo, Relator Heraldo de Oliveira, j. 22.04.2015; Apelação nº 0133796-35.2010.8.26.0100, de São Paulo, Relator Jacob Valente, j. 11.05.2011).

Todavia, o voo ocorreu na vigência da Lei nº 14.034/2020, DOU de 06.08.20, cujo artigo 4º alterou a Lei nº 7.565/86, o Código Brasileiro de Aeronáutica, ao inserir nele o artigo 251-A, segundo o qual é preciso que o passageiro demonstre o dano moral por falha na execução do contrato de transporte, não havendo mais, por expressa disposição legal, dano moral **in re ipsa** em voos nacionais.

Sendo assim, não há falar em indenização por dano moral, ante a falta de demonstração de sua ocorrência, a teor do art. 373, I, do CPC, a que não se alça a frustração e aborrecimento pelo atraso na chegada, sem descrição e prova de algum efeito concreto em razão desse fato e como seu reflexo, seja na psique do passageiro, seja perante terceiros em razão, por exemplo, de algum compromisso assumido e insuscetível de ser honrado por causa do atraso, ou de que tenha perdido algum passeio ou evento.

Por tais fundamentos fica mantido o decreto de improcedência.

Faço ver que, fixada na origem em percentual máximo a verba honorária, não cabem honorários recursais de que cuida o § 11 do art. 85 do CPC (EDcl no AgInt no REsp nº 1.573.573/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 08.05.2017).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

MATHEUS FONTES
Relator